



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.005965/2008-59
Recurso n° 886.167 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.262 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBINO MATOS DO CARMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

Nos termos do item 1 da Exposição de Motivos n° 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, a isenção do IRPF dos anistiados políticos independe da análise de requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima e Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 106), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a restituir de R\$ 1.634,29 para imposto a pagar de R\$ 11.667,60.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 11.667,60 que acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até junho de 2008 perfaz um crédito tributário total de R\$ 23.411,03.

O crédito tributário lançado e o imposto a pagar declarado constam do demonstrativo do crédito tributário à fl. 119.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual retificadora entregue em 23/04/2008, no qual, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 06, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 48.370,52.

Cientificado do lançamento em 26/07/2008 (AR à fl. 102), o interessado apresentou impugnação em 07/08/2008 (fl.01/03).

Alega é anistiado político militar, conforme sentença do Juízo da 10 Vara Federal — Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 88.0002214-6.

Diz que os rendimentos tidos como omitidos, no montante de R\$ 48.370,52, foram recebidos a título de indenização de anistiado político, assim como os rendimentos pagos pelo Comando da Marinha, e ambos são isentos do imposto de renda por força da Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4897/2003.

Pede que, por questões de isonomia, seja aplicado o entendimento que embasou o Acórdão nº 07-12.551 proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, cuja cópia anexa às fls. 10/11.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica.

Cientificado em 08/03/2010 (Fls. 109 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2010 (fls. 111), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação e argumentando (fls. 113-114) que:

Acontece que, o referido processo nº 95.0048982-1 (fl. 40), de execução movido por Dilermano Carvalho Gomes e Outros, foi desmembrado, na fase de execução, dos autos nº 88.2214-6 (fls. 17/21), da ação ordinária movida por Ricardo Torres e Outros, no qual o Recorrente era Litisconsorte, conforme a certidão anexa, extraída do citado processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cabe salientar que o acórdão recorrido fundamentou sua decisão apenas nos fatos de não existir a comprovação, pelo contribuinte, da natureza do rendimento do precatório, e da mudança de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

“O rendimento decorre de precatório expedido nos autos da ação ordinária/tributária nº 95.0048982-1 (fl. 40), conforme se extrai do Alvará de Levantamento à fl. 40 juntado pelo impugnante.”(pág. 106 dos autos)

“Verifica-se, dos documentos juntados aos autos (fls. 17/21), que, por força de sentença judicial, o interessado foi transferido para reserva remunerada da Marinha beneficiando-se da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/85.

Ocorre que, da leitura do alvará, não há como se confirmar a informação prestada pelo impugnante a respeito da natureza do rendimento objeto da autuação.”(pág. 107 dos autos)

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que o interessado tenha protocolizado junto ao Ministério da Justiça o requerimento solicitando a substituição de seus proventos pelo regime de reparação econômica.”(pág. 108 dos autos)

Deste modo, o recorrente, supostamente entendendo que não havia dúvidas na sua condição de anistiado político, fundamentou o seu recurso apenas na prova da natureza do precatório recebido, e na necessidade, ou não, da mudança de regime para gozar da isenção pleiteada.

Assim, já que a DRJ entendeu que os únicos empecilhos a isenção pleiteada pelo contribuinte, na condição de anistiado político, seria a prova da natureza do rendimento do precatório, e a inexistência de mudança de regime, a discussão aqui tratada não se refere a condição de anistiado político do recorrente, mas sim, tão somente, a natureza do rendimento, e a necessidade de comprovação de mudança de regime do recorrente.

Esclarecido o cerne do recurso, passo a análise de mérito do mesmo.

Segundo a DRJ, já que o precatório foi oriundo da ação nº 95.0048982-1, e tendo em vista que a ação judicial que busca a anistia política, e sua indenização, possui o nº 88.0002214-6, não haveria como verificar a natureza dos rendimentos do precatório.

Contudo, em seu recurso, o Recorrente faz juntada de certidão emitida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, na qual se verifica que o processo nº 95.0048982-1 é decorrente do desmembramento do processo nº 88.0002214-6. (pág. 116 e 117 dos autos)

Temos ainda que no Site da Justiça Federal do Rio de Janeiro é possível verificar que o processo 95.0048982-1 realmente trata de anistia política.

Assim, analisando-se o teor do processo nº 88.0002214-6, e do seu desmembramento, processo nº 95.0048982-1, resta claro que o precatório recebido, que originou a autuação, é decorrente de indenização recebida na condição de anistiado político.

Superada a questão da natureza dos rendimentos recebidos, resta analisar a necessidade da mudança de regime para gozar da isenção pleiteada.

Com o advento da Lei IV 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, foi garantido ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II), bem assim, dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

O Decreto número 4.897, de 25 de novembro de 2003, regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinando expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos pagos aos já anistiados políticos.

O mesmo Decreto, em seu art. 2º, determina que essas aposentadorias, pensões ou proventos pagos aos já anistiados políticos são isentos a partir de 29 de agosto de 2002.

Já, nos termos do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, essa isenção independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.

Processo nº 13706.005965/2008-59
Acórdão n.º 2801-02.262

S2-TE01
Fl. 151

Ora, no presente caso, como o pleito do contribuinte foi negado pela DRJ apenas pela inexistência da comprovação da natureza do precatório recebido, pela inexistência de substituição do regime, e já que a natureza do rendimento foi provada, e como o Ministério da Justiça entendeu, conforme esclarecido acima, que a isenção independe da análise desta mudança de regime, é de se entender que o recorrente tem direito à isenção pleiteada.

Assim, ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre